

Karl Marx e os Direitos Humanos: reflexões a partir da doutrina espanhola

Marcos Leite Garcia*

Adriano De Bortoli**

Trabalho dedicado à memória do professor Jesus González Amuchastegui
(1959-2008)

“Mi gran objetivo es enriquecer las discusiones que los iusfilósofos tenemos sobre los derechos humanos (y sobre el Estado social) con los análisis que politólogos, constitucionalistas y economistas han hecho sobre el tema. Si bien estoy convencido de que la filosofía del Derecho ofrece un enfoque sumamente fecundo para el análisis de estos – y otros – temas, estoy igualmente convencido de que, como cualquier otra comunidad académica, los iusfilósofos corremos el riesgo de elaborar un discurso cerrado en sí mismo, inteligible tan sólo para los pertenecientes a dicha comunidad, y que puede perder su inicial potencialidad y fecundidad”
Jesus González Amuchastegui¹

“Ningún pensador del siglo XIX ejerció sobre la humanidad influencia tan directa, deliberada y profunda como Karl Marx”.
Isaiah Berlin².

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v28i2.4853>

¹ GONZÁLEZ AMUCHASTEGUI, Jesus. *Autonomía, dignidad y ciudadanía: una teoría de los derechos humanos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004. p. 38.

² BERLIN, Isaiah. *Karl Marx: su vida y su entorno*. Madrid: Alianza Editorial, 2000. p. 27.

* Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – Cursos de Mestrado e Doutorado – e da graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí (Univali), Itajaí – SC, Brasil. Doutor em Direito. Curso realizado no Instituto de Direitos Humanos da Universidade Complutense de Madrid (Espanha), no qual foi aluno, entre outros, de Gregorio Peces-Barba, Antonio Pérez Luño, Antonio Truyol y Serra, Joaquín Ruiz-Jiménez, Nicolás López Calera, Eusebio Fernández, Jesus González Amuchastegui (Título revalidado nacionalmente). E.mail: mleitegarcia@terra.com.br

** Professor substituto da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB. Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina PPGD-UFSC. Realizou estágio Doutoral (doutorado sanduíche) na Universidade de Granada (Espanha). E.mail: adbortoli@gmail.com

Resumo

O presente artigo tem como objetivo trazer ao debate a discussão da postura de Karl Marx perante o fenômeno dos Direitos Humanos. Tal discussão deve ser contextualizada dentro da época em que viveu Marx, ou seja, em um século XIX marcado por abismais diferenças sociais e pela traição da classe burguesa aos ideais da Revolução Francesa no que tange à igualdade. Da mesma forma, e para auxiliar a análise do pensamento de Marx será considerada a doutrina espanhola sobre a relação de Marx e os Direitos Humanos, assim como a obra do italiano Luigi Ferrajoli sobre os poderes selvagens. A relevância da pesquisa se encontra no sentido de que ainda que Marx tenha passado à história como um negador dos Direitos Humanos, suas críticas aos direitos do homem e do cidadão francês – sobretudo após o contexto desses marcado pelo Golpe do Termidor – serão determinantes para construção teórica dos direitos sociais e a, conforme Norberto Bobbio, segunda geração dos Direitos Humanos. Esses Direitos incluem a universalização do sufrágio, liberdades como as de reunião e de associação, direitos à educação e à saúde, direitos sociais como os dos trabalhadores nas relações laborais. A postura de Marx também é relevante para o contexto atual de crise econômica e política de retrocessos de conquistas sociais no mundo capitalista.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direitos do homem. Direitos do cidadão. Liberdade real. Negação.

Introdução

Um dos muitos temas do entorno dos direitos humanos que merecem um estudo mais aprofundado é a questão ideológica formadora desses, que principalmente contribuirá para o aprimoramento e correto entendimento de sua concepção histórica é a sua atual constitucionalização³. Para tal estudo é fundamental o entendimento do rechaço dos direitos a partir de diversas posturas negadoras frente aos direitos humanos. O professor espanhol Gregorio Peces-Barba fará um interessante e importante estudo sobre as teorias negadoras e reducionistas dos

³ Será o professor Jesus González Amuchastegui quem, desde sua interessante obra sobre autonomia pessoal, dignidade humana e cidadania, que chamará a atenção para a relevância da constitucionalização dos direitos humanos: “(...) lo que más me preocupa en relación con los derechos humanos, es que estén protegidos en las Constituciones, sean desarrollados por las leyes y reglamentos, y sean aplicados por los diferentes operadores jurídicos. (...) Igualmente mi objetivo es que el contexto socio-económico favorezca la creación de condiciones para el disfrute real de los derechos humanos”. GONZÁLEZ AMUCHASTEGUI, Jesus. *Autonomía, dignidad y ciudadanía*. p. 42. Infelizmente o professor Amuchastegui faleceu aos 49 anos em 2008. E o presente trabalho é uma singela homenagem de um de seus eternos alunos, era uma exemplar figura humana e um extraordinário professor de teoria do Direito e de direitos humanos. Foi nosso professor, ainda muito jovem na Universidad Complutense de Madrid, e com ele muito aprendemos naquele ano letivo de 1989-1990. Amuchastegui era o exemplo, que Sartre mencionava, de intelectual engajado social e politicamente pela luta por melhores condições de vida dos menos favorecidos e um atento observador dos acontecimentos mundiais com especial atenção para a América Latina.

direitos humanos. Partindo de sua concepção de que os direitos humanos são um conceito do mundo moderno, a partir das mudanças fundamentais que se darão no período histórico chamado pelo mesmo professor madrilenho de *tránsito a la Modernidad*.⁴ Resumidamente, as negações dos direitos humanos se dará no contexto dos conservadores e anti-modernos iniciada pelo rechaço aos logros das revoluções liberais (Burke, De Maistre, principalmente) por culpa da ruptura com a tradição e do poder do antigo regime; da mesma forma que no contexto da Igreja Católica (representado principalmente pelo pensamento pontifício), uma vez que essa perde seu poder ilimitado sobre a vida privada dos súditos do Estado absoluto. Também considera Peces-Barba a crítica do romanticismo e da escola histórica, a crítica ontológica do anti-humanismo (Levy Strauss) e a crítica do marxismo-leninismo. Além de alguns modelos reducionistas negadores como o neoliberalismo, o qual mais estragos causa na atualidade aos direitos humanos. A negação ou simples crítica de Karl Marx, sua postura frente aos direitos humanos, certamente que é de fundamental importância para o entendimento desses. Além de ser atual e de serventia para combater os exageros da atual aliança das negações neoliberal e conservadoras que caracterizam o panorama social do século XXI. A crítica de Marx aos direitos do homem e do cidadão de 1789 também contribuirá para a formação e concepção dos direitos humanos contemporâneos. Não resta dúvida que os direitos humanos são um conceito antes de tudo ideológico a partir da modernidade e dos ideais do leviatã, do liberalismo, do socialismo e da concepção democrática que culmina no atual Estado Constitucional e Democrático de Direito⁵.

⁴ Justifica o professor Peces-Barba sua utilização da expressão *tránsito à modernidade*, devido à “(...) ambiguidade do termo *Renascimento* preferimos falar do termo, muito menos comprometedor, *tránsito à modernidade*. Não podemos nos subtrair, como é lógico, a tomar posições respeito a teorias extremas, a de ruptura e a da continuidade, que dependem, em parte, da localização dos respectivos períodos, isso é descrever onde se situa o fim da Idade Média e onde se localiza o início do Renascimento”. Segue o professor espanhol, “(...) Como entendemos que há um entrecruzamento no tempo entre esses dois momentos, o que já supõe tomar uma posição intermediária entre as duas posições extremas, consideramos mais adequado, mais compreensivo, utilizar o termo *tránsito à modernidade*”. Conclui: “Na análise concreta destas grandes linhas caracterizadoras do trânsito à modernidade se perfilará nossas posições, que adiantamos: o trânsito à modernidade é um momento revolucionário, de profunda ruptura, mas ao mesmo tempo importantes elementos de sua realidade já anunciavam na Idade Média, e outros elementos tipicamente Medievais sobreviveram ao fim da Idade Média, neste trânsito à modernidade e até o século XVIII, aparecerá a filosofia dos direitos fundamentais, que como tal, é uma novidade histórica do mundo moderno, que tem sua gênese no trânsito à modernidade, e que, por conseguinte, participa de todos os componentes desse trânsito já sinalizados, ainda que sejam os novos, os especificamente modernos, os que lhe dão seu pleno sentido”. PECES-BARBA, Gregório. *Tránsito a la Modernidad y Derechos Fundamentales*. Madrid: Mezquita, 1982. p. 2-4 (Tradução livre do autor).

⁵ Sobre o modelo de Estado Constitucional de Direito, Estado Democrático de Direito ou Democracia Constitucional, veja-se: FERRAJOLI, Luigi. *Democracia y Garantismo*. Madrid: Trotta, 2008 (Especificamente Primeira Parte: Democracia Constitucional y Derechos Fundamentales. p. 25-174).

Direitos fundamentais e suas linhas históricas de construção e desenvolvimento

Nas palavras do jusfilósofo italiano Luigi Ferrajoli os direitos fundamentais são reivindicações dos mais débeis⁶. Assim comprovam os chamados processos históricos de evolução ou de construção e desenvolvimento dos direitos fundamentais⁷. Na concepção de Norberto Bobbio e seu discípulo espanhol, Gregorio Peces-Barba, os processos de evolução se dividem em etapas que são as linhas de evolução dos direitos fundamentais ou direitos humanos⁸. Cada etapa ou linha de desenvolvimento dos direitos fundamentais é caracterizada por um certo tipo de reivindicação. O advento dos direitos fundamentais se dá, primeiramente, no plano das idéias como Direito Natural Racionalista, a partir dos ideais dos livres pensadores do início da Modernidade contra as mazelas e os poderosos de seu tempo, acima de tudo contra as arbitrariedades e os estamentos privilegiados no Estado absoluto. Esse seria o primeiro processo de desenvolvimento dos direitos fundamentais: o processo de formação do ideal dos direitos funda-

⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Madrid: Trotta, 1999. 180 p.

⁷ Linhas ou processos de evolução nas palavras de Gregorio Peces-Barba e Norberto Bobbio (respectivamente: PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. *Curso de Derechos Fundamentales: teoría general*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995. p. 154-198; e BOBBIO, Norberto. Direitos do Homem e sociedade. In: _____. *A era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 67-83). Preferimos as expressões *linhas ou processos de construção e desenvolvimento dos direitos fundamentais* uma vez não estamos de acordo com a palavra *evolução*, entre outros motivos e principalmente pela constatação de que infelizmente em alguns momentos históricos assistimos uma involução dos direitos fundamentais na sociedade humana (veja-se por exemplo a questão das liberdades e as garantias processuais dos estrangeiros nos EUA após o ocorrido em 11 de setembro de 2001, assim como a situação dos direitos sociais em Portugal, Espanha, Grécia e Itália, depois da crise econômica de 2008. Ainda que comprovadamente a crise de 2008 foi provocada pela concepção neoliberal de mundo, que pede a diminuição do Estado e o não controle da economia pelo mesmo, ideia de Estado mínimo, quem paga a conta é o trabalhador. Isso que chama-se falaciosamente de *políticas de austeridade*).

⁸ Uma das primeiras dificuldades que apresenta o tema é quanto a sua terminologia. Dessa maneira, faz-se necessário um esclarecimento sobre a terminologia mais correta usada com referência ao fenômeno em questão. Diversas expressões foram utilizadas através dos tempos para designar o fenômeno dos direitos humanos, e diversas também foram suas justificações. Em nossa opinião três são expressões as corretas para serem usadas atualmente: *direitos humanos*, *direitos fundamentais* e *direitos do homem*. Respalamos nossa opinião no consenso geral existente na doutrina especializada no sentido de que os termos *direitos humanos* e *direitos do homem* se utilizam quando fazemos referência àqueles direitos positivados nas declarações e convenções internacionais, e o termo *direitos fundamentais* para aqueles direitos que aparecem positivados ou garantidos no ordenamento jurídico de um Estado. Da mesma forma que os distintos autores quando se referem à história ou à filosofia dos direitos humanos, usam, de acordo com suas preferências, indistintamente os aludidos termos. Então, para efeitos do presente trabalho as expressões *direitos fundamentais* e *direitos humanos* são sinônimas. Neste sentido, entre outros: PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005, p. 31; BARRANCO, Maria del Carmen, *El discurso de los derechos. El discurso de los derechos. Del problema terminológico al debate conceptual*. Madrid: Instituto Bartolomé de las Casas/Dykinson, 1992, p. 20; e SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001, p. 33.

mentais⁹. Todavia importante sinalizar que este é um processo ainda e sempre em vigência uma vez que a construção do ideal dos direitos fundamentais não é estática e sim dinâmica, já que os direitos fundamentais estão em constante transformação exatamente porque as demandas e as reivindicações de “novos” direitos são constantes na transformação e complexidade da sociedade humana.

A positivação dos direitos fundamentais, será o segundo processo de evolução, construção ou desenvolvimento de tais direitos. A passagem do plano das idéias para o Direito positivo. Na teoria geral dos direitos fundamentais do professor Gregorio Peces-Barba, uma das mais importantes de suas teses consiste nas já mencionadas linhas de evolução dos direitos (*linhas de construção histórica peces-barbianas dos direitos fundamentais*) que são relatadas nos seguintes processos, entre os quais incluímos didaticamente – em um outro escrito – um anterior por nós chamado processo de formação do ideal dos direitos fundamentais¹⁰. Resumidamente as linhas ou processos evolutivos dos direitos fundamentais em Peces-Barba se dão em quatro processos históricos: 1. *processo de positivação*: a passagem da discussão filosófica do Direito Natural Racionalista ao Direito positivo realizada a partir das revoluções liberais burguesas (característica principal: positivação da primeira geração dos direitos fundamentais: direitos de liberdade); 2. *processo de generalização*: significa a extensão do reconhecimento e proteção dos direitos de uma classe a todos os membros de uma comunidade como consequência da luta pela igualdade real (característica principal: a luta e a consequente positivação dos direitos sociais ou de segunda geração e de algumas outras liberdades como a de associação e a de reunião e a ampliação da cidadania com a universalização do sufrágio); 3. *processo de internacionalização*: louvável tentativa de internacionalizar os direitos humanos e criar sistemas de proteção internacional dos mesmo que estejam por cima das fronteiras e abarquem toda a Comunidade Internacional ou regional dependendo do sistema. Infelizmente trata-se de um processo estagnado por vários problemas que caracterizam o Direito Internacional dos Direitos Humanos e de difícil realização prática (Principal característica: tentativa de efetivar a universalização dos direitos ao positivar os

⁹ Sobre o tema do processo de formação do ideal dos direitos fundamentais, veja-se: GARCIA, Marcos Leite. A contribuição de Christian Thomasius ao processo de formação do ideal dos direitos fundamentais. In: MARTEL, Leticia de Campos Velho (Org.). *Estudos Contemporâneos de Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 3-26.

¹⁰ Este seria um processo diacrônico, ao mesmo tempo inicial e ainda atual que explica além do surgimento do ideal dos direitos fundamentais na Modernidade, também a constante transformação dos mesmos e sua adaptação às questões aqui estudadas. Ver: GARCIA, Marcos Leite. O processo de formação do ideal dos direitos fundamentais: alguns aspectos destacados da gênese do conceito. In: XIV Congresso Nacional do Conpedi, 2005, Fortaleza, CE. *Anais*. Disponível em: <http://www.org/manaus/arquivos/Anais/Marcos%20Leite%20Garcia.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2009.

direitos humanos no plano internacional). 4. *processo de especificação*: atualíssimo processo pelo qual se considera a pessoa em situação concreta para atribuir-lhe direitos seja: como titular de direitos como criança, idoso, mulher, consumidor, etc., ou como alvo de direitos como o de um meio ambiente saudável ou à paz (principal características: positivar e mudar a mentalidade da sociedade na direção dos chamados direitos de solidariedade, difusos ou de terceira geração)¹¹.

Constitucionalismo moderno e liberalismo

A obra de Marx desenvolveu-se no contexto do Estado liberal de Direito, do Estado gendarme que reprimia com violência ao trabalhador e que ainda não tinha positivado seus direitos constitucionalmente garantidos como direitos fundamentais, os chamados direitos sociais, conhecidos como a segunda geração dos mesmos. O movimento conhecido como constitucionalismo¹² caracteriza-se pelo advento da modernidade, do Estado de Direito e da adoção da constituição escrita¹³. Os ideais do constitucionalismo moderno foram estabelecidos pelo artigo 16 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789: “Toda sociedade, na qual a garantia dos direitos não é assegurada nem a separação dos poderes determinada, não tem constituição”¹⁴. Como é consabido, será a partir das chamadas revoluções liberais burguesas, e a ideologia liberal será o pano de fundo das mudanças, que levaram às constituições escritas e às declarações de Direitos¹⁵.

¹¹ Entre outros trabalhos do professor espanhol, ver: PECES-BARBA, Gregorio. Las líneas de evolución de los derechos fundamentales. In: _____. *Curso de Derechos Fundamentales: teoría general*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995. p. 146-198.

¹² Segundo definição de Maurizio Fioravanti “El constitucionalismo es concebido como el conjunto de doctrinas que aproximadamente a partir del siglo XVII se han dedicado a recuperar en el horizonte de la constitución de los modernos el aspecto del límite y de la garantía”. Entre o conjunto de doutrinas estarão o liberalismo, a democracia, os direitos fundamentais, o socialismo. FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución: de la antigüedad a nuestros días*. Tradução de Manuel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2001. p. 85.

¹³ “Lo original del constitucionalismo moderno consiste en su aspiración a una constitución escrita, que contenga una serie de normas jurídicas orgánicamente relacionadas entre ellas, en oposición a la tradición medieval, que se expresaba en 'leyes fundamentales' consuetudinarias”. MATEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad: Historia del constitucionalismo moderno*. Madrid: Trotta, 1998. p. 25.

¹⁴ Para o presente trabalho será utilizada a tradução de Fábio Konder Comparato: COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 5.ed. Saraiva, 2007. p. 158-159.

¹⁵ “La clave para entender al constitucionalismo político es verlo como una ideología que ha pretendido una determinada configuración del poder político y el aseguramiento del respeto de los derechos; y en este sentido, (...) si aislamos la idealidad del Estado de derecho (entendido como imperio de la ley), la del Estado liberal, la del Estado democrático y la del Estado social y los consideramos como componentes agregados al constitucionalismo, no es difícil observar que cada uno está orientado a erradicar alguno de los males más característicos de las dominaciones políticas: la arbitrariedad, el autoritarismo, el despotismo o exclusión política y la oligarquía o exclusión social”. AGUILÓ REGLA, Joseph. Tensiones del constitucionalismo y concepciones de la Constitución. In: CARBONELL, Miguel; GARCÍA JARAMILLO, Leonardo. *El canon neoconstitucional*. Madrid: Trotta, 2010. p. 249.

A crítica de Marx será evidentemente referente aos interesses e oportunismo da classe burguesa que são evidentes com uma análise do posterior desenvolvimento histórico e com uma simples leitura atenta por exemplo da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o documento mais emblemático de todas as revoluções liberais burguesas. Certamente que é óbvia a inspiração jusnaturalista da Declaração de 1789, e evidentemente que do lema da Revolução: Liberdade, Igualdade e Fraternidade (no sentido contemporâneo de Solidariedade), a liberdade seria amplamente privilegiada. Norberto Bobbio – em magistral lição – aponta o núcleo doutrinário da Declaração de 1789, podemos dizer núcleo ideológico da nova classe dominante, que está contido em seus três primeiros artigos: “(...) o primeiro refere-se à condição natural dos indivíduos que precede à formação da sociedade civil; o segundo, à finalidade da sociedade política (...); terceiro, ao princípio de legitimidade do poder que cabe à nação”¹⁶. O artigo 2º enuncia quatro *direitos naturais racionalistas* consagrados nas obras dos históricos livres pensadores jusracionalistas e que estão estabelecidos como a finalidade de toda sociedade política: liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão. Em nossa opinião o desigual desenvolvimento dos citados quatro Direitos naturais positivados na própria Declaração de 1789 é que determina, evidencia mais ainda, o núcleo ideológico da nova classe no poder. Vejamos então, a liberdade protagonizou sete artigos diferentes: o 4º e o 5º definem seus contornos gerais, o 7º, o 8º e o 9º referem-se à liberdade individual, o artigo 10 trata da liberdade de opinião e o artigo 11 da liberdade de expressão. Quanto ao direito à segurança somente é tratado no artigo 12 e de modo visível e infelizmente menos relevante. Em relação ao direito de resistência à opressão, a Declaração de 1789 não lhe dedicou nenhuma linha mais, ficou na menção inicial. Em cambio com relação à propriedade o artigo 17 da Declaração de 1789 enunciou: “Sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública, legalmente verificada (...) sob condição de uma justa e prévia indenização”. Ainda que somente abordada no citado artigo 17 notadamente é privilegiada por um tratamento absolutamente protecionista, uma vez que é o único direito qualificado como *inviolável e sagrado*.

E quanto aos dois outros grande enunciados do lema da Revolução Francesa? Note-se que ficaram somente na promessa, uma falácia para obter o apoio

¹⁶ BOBBIO, Norberto. A Revolução Francesa e os Direitos do Homem. In: *A era dos Direitos*. p. 93.

dos chamados *sans-culotte*¹⁷? A tão almejada igualdade por exemplo não figurou entre os “direitos naturais e imprescritíveis do homem”, segundo a tradução de Fabio Konder Comparato, proclamados no artigo 2º nem muito menos “inviolável e sagrada”, como fizeram com a propriedade. A igualdade, quando mencionada na Declaração de 1789, foi no sentido de igualdade formal “em direitos” (artigo 1º), igualdade perante à lei (artigo 6º) e perante o fisco (artigo 13). Desta maneira, a igualdade que estabelece a Declaração de 1789 é a igualdade meramente formal e civil que marca o fim de toda distinção jurídica baseada no status de nascimento. Evidentemente que a igualdade civil é um advento importantíssimo na história da humanidade, uma vez que marca o fim do feudalismo e do absolutismo monárquico, mas a igualdade prevista na Declaração de 1789 não terá nenhuma visão social ou intuito de estender os benefícios da nova era realmente à todos os membros da sociedade. A igualdade nem política era, uma vez que a cidadania era dividida na prática em cidadania ativa e passiva com a prática estabelecida do sufrágio restrito censitário. As classes mais baixas – que eram a ampla maioria da população –, sem participação política e vítima de uma terrível desigualdade econômica, ficavam ou seguiam assim condenadas ao flagelo da extrema pobreza, motivadora da Revolução de 1789, e ao trabalho em condições cada vez mais precárias e desumanas que irá caracterizar o século XIX¹⁸.

Um outro exemplo histórico que deixa claro as intenções burguesas é a promulgação da chamada lei Le Chapelier, aprovada em 14 de junho de 1791, que proibia à classe trabalhadora de exercer seus direitos de greve, de associação sindical e de reunião e que ficou em vigor por quase cem anos (exatamente até

¹⁷ Os *sans-culottes* eram os membros das classes mais pobre, os trabalhadores, artesões, profissionais de classe média, desempregados e todos os demais membros do Terceiro Estado. Literalmente os que não vestiam *culottes*, calções bufantes com meias altas que eram a vestimenta dos ricos, ou seja dos burgueses e dos nobres.

¹⁸ Era essa a noção de igualdade que interessava a burguesia e não a igualdade postulada pelos jacobinos. Os acontecimentos da Revolução Francesa, a tomada do poder pela Comuna de Paris em 1792, que levam aos desfechos do 10 de agosto e da proclamação da república no dia 21 de setembro de 1792, certamente exigem outra noção de igualdade. A Constituição francesa de 1793, a chamada Constituição jacobina, que nunca entraria em vigor por culpa da guerra contrarrevolucionária – e que foi derrubada com o Golpe do Termidor de julho de 1794 –, em sua Declaração inicial de Direitos do Homem e do Cidadão em seus artigos 21, 22 e 23, respectivamente, proclama uma pioneira noção de igualdade social ao consagrar a necessidade de uma assistência – ajuda – pública como dívida sagrada aos mais necessitados; educação, instrução como necessidade de todos; garantia social como ação de todos vinculada ao ideal de soberania nacional. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. p. 163. Veja-se também: WOLKMER, Antonio Carlos. O direito como humanismo social e possibilidade de emancipação: Karl Marx. In: _____. *Fundamentos do Humanismo no Ocidente*. Barueri: Manole, 2005. p. 129-144.

1887), e que teve leis similares em todos os demais países europeus¹⁹. Outro exemplo posterior cronologicamente é a situação de quase todo século XIX que mantém a classe burguesa no poder a partir de sua pragmática aliança com os nobres posteriormente à definitiva queda de Napoleão Bonaparte em 1815. É útil para reforçar o exemplo citado, então, relembrar o contexto continental da restauração da monarquia na França, com apoio dos burgueses e do Pacto da Santa Aliança que determinou uma posição conservadora das potências européias e que marcaria todo o século XIX, alijando conquistas civilizatórias liberais e postergando o advento dos direitos sociais, da democracia do sufrágio universal e da noção de solidariedade social²⁰.

Em nenhum momento queremos dizer que somos contrários às liberdades consagradas na Declaração de 1789 e em todos os documentos e constituições posteriores, além de que nem muito menos somos contrários à igualdade civil e formal em direitos e perante à lei, mas certamente que os *sans culottes* revolucionários, os trabalhadores e as classes mais baixas do chamado Terceiro Estado esperavam mais do futuro²¹. A obra de Marx, Engels e dos socialistas do século XIX evidentemente serviram para chamar a atenção e começar a colocar essas questões em seus devidos lugares. O século XIX é o século da luta por melhores condições e por direitos fundamentais dos trabalhadores e das classes mais baixas, os mais débeis nas palavras de Luigi Ferrajoli, ademais é a etapa

¹⁹ Aqui faz-se necessário recordar da falácia dos críticos que dizem que as gerações de direitos humanos são herméticas, uma vez que as liberdades de associação e de reunião são direitos sociais de segunda geração, ainda que a falácia neoliberal vigente em nosso tempo tente passá-las para a primeira geração de direitos. Sem falar da democracia universal, a conquista do sufrágio universal, que como é consabido é uma conquista de segunda geração. A democracia do sufrágio universal é a verdadeira democracia ou será a democracia do sufrágio censitário? Ademais, dizem os mesmos críticos, que uma geração supera a outra, no caso em questão necessário reafirmar que uma geração não supera a outra, e sim complementa (é importante ver as características dos Direitos Humanos, insistindo que os *direitos humanos* são *complementários*, uma geração complementa a outra). Essas são críticas fáceis e que não levam em consideração a utilidade didática da teoria geracional dos Direitos Humanos (muito bem defendida pelo professor Pérez Luño: PÉREZ LUÑO, Antonio E. *La tercera generación de los derechos humanos*. Cizur Menor: Aranzadi, 2006. 319 p). Importante também dizer que essas críticas ao contexto histórico geracional dos Direitos Humanos possuem argumentos válidos, mas que são usadas ideologicamente contra os próprios Direitos Humanos. Deve-se recordar, como dizia em sala de aula o professor Peces-Barba, que toda classificação é um ato humano e por isso arbitrário e que mesmo assim algumas são didaticamente válidas. Esse é o caso de uma classificação que é muito útil para o ensino dos Direitos Humanos.

²⁰ Depois de duas tentativas de restaurar a monarquia na França, com a segunda e definitiva queda de Napoleão Bonaparte, a chamada Segunda Restauração Francesa (1815-1830) será marcada pelo contexto do Pacto da Santa Aliança. Pacto este estabelecido entre as potências monarquistas da Europa para garantir o restabelecimento da antiga ordem absolutista e que marcará uma situação de retrocessos com relação aos avanços civilizatórios dos Direitos Humanos conquistados pela Revolução Francesa.

²¹ Como interessante obra sobre o futuro das conquistas sociais até os dias de hoje, veja-se: P ISARELLO, Gerardo. *Un largo Termidor: La ofensiva del constitucionalismo antidemocrático*. Madrid: Trotta, 2011. 222 p.

da luta pelo processo de generalização dos direitos fundamentais, generalizar os direitos incluindo a todos os membros da sociedade, nas palavras de Gregorio Peces-Barba e Norberto Bobbio.

Liberdade formal, liberdade real e os poderes selvagens

Na filosofia contemporânea quem nos dá a noção de *liberdade positiva* e *liberdade negativa*, na acepção que hoje entendemos, certamente é Isaiah Berlin²². Equivocadamente estas expressões são atribuídas ao filósofo alemão nascido em 1815 em Treves, capital da província alemã do Reno. Karl Marx não empregou explicitamente as expressões *liberdade positiva* e *liberdade negativa*, mas ambos conceitos na acepção contemporânea similar a de Isaiah Berlin, também trabalhado por Norberto Bobbio²³, encontram-se esparsas em sua obra com os rótulos de *liberdade formal* e de *liberdade real*. Em seu trabalho “Teses contra Feuerbach”, Marx sintetiza sua luta transformadora: “Os filósofos se limitaram a interpretar o mundo diferentemente, cabe transformá-lo”²⁴. Exatamente a crítica de Marx aos direitos humanos parte da transformação da liberdade formal em liberdade real, em seus escritos de juventude Marx acusa a falta de condições para que verdadeiramente todos os membros da sociedade possam desfrutar das liberdades. Marx chama a atenção para a falácia das liberdades que poucos poderiam positivamente ou realmente desfrutar, a liberdade dos burgueses, liberdade esta negativa ou apenas formal para a maioria dos membros da sociedade.

Estas seriam as dimensões subjetivas do poder, com o nome de “liberdade positiva” ou “liberdade para” (freedom to) são diferenciadas da noção de “liberdade negativa” ou “liberdade de” (freedom from), em esta última um sujeito é definido como livre de forma negativa se está isento de obrigação (positiva ou negativa, mandatos ou proibição) e na medida em que é livre diante de certa escolha ou ação²⁵. Da mesma maneira, ou de forma positiva, se este sujeito livre

²² Kant e Hegel trataram do tema com um significado diferente. Para Berlin, resumidamente, a Liberdade Positiva seria aquela liberdade de que uma pessoa é o amo de sua própria vida e que quase não depende de outras causas externas. A liberdade negativa seria aquela que basicamente depende de muitos outros fatores externos e alheios à vontade da pessoa. BERLIN, Isaiah. *Dos conceptos de libertad y otros escritos*. Madrid: Alianza, 2001. p. 43-114.

²³ BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. 4.ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000. p. 49-52.

²⁴ MARX, Karl. Teses Contra Feuerbach. In: *Marx – Coleção: Os pensadores*. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987. p. 163.

²⁵ BOVERO, Michelangelo. La libertad y los derechos de libertad. In: _____ (Coord.). *¿Cuál libertad?* México: Oceano, 2010. p. 27.

conta a capacidade ou meios para levar a cabo uma escolha ou ação, esta seria a medida para ver se ele é livre ou não de fato, se sua liberdade é positiva (real) ou somente negativa (formal).

Para o entendimento da crítica de Marx, também faz-se importante destacar a questão dos *poderes selvagens* como leciona Luigi Ferrajoli em alguns trabalhos mais antigos, como em sua obra fundamental *Direito e Poder*, mas sobretudo no livro intitulado *Poteri selvaggi*²⁶. Segundo Ferrajoli a expressão *poderes selvagens* faz uma clara referência à liberdade selvagem e desmedida da qual fala Immanuel Kant na *Metafísica dos costumes*, como uma condição carente de regras que caracterizam o estado de natureza, isto é, a ausência de direito, como contrário a noção que é a principal característica do Estado jurídico ou de Direito. O autor italiano distingue quatro tipos de poderes selvagens, entre os quais o terceiro é o dos *poderes privados do tipo extralegal*, como um poder econômico que, em ausência de limites e controles legais se desenvolvem de acordo com dinâmicas próprias. Agrega Ferrajoli que estes poderes são incompatíveis com toda a normatividade atual por seu caráter de extrajudicial, mas que eram uma característica do século XIX. Assim como continuam atuando no mundo real da atualidade e se manifestando através da violência, do dinheiro e da coação econômica. Além do uso dos meios de comunicação para manipular e exercer o poder selvagem extrajudicial do poder econômico – o que dizer do uso da mídia em nosso país? –, uma vez que as oligarquias que a controlam são um exemplo claro dos mesmos. Para Ferrajoli, os poderes extrajudiciais, por estarem fora do controle tradicional, são absolutistas e estão diretamente relacionados com a quantidade de espaços criados por ele. Também ainda vale, recorda Ferrajoli a Montesquieu, a máxima de que “todo homem que possui poder é levado a dele abusar”. Em pleno, chamava a atenção Ferrajoli em 1995, dismantelamento do controle do Estado nos últimos anos o exercício dos poderes selvagens econômicos aumentaram. Certamente que com a crise econômica de 2008, eles foram mais acobertados, mas a falácia, a farsa, lembrando o Marx do Dezoito Brumário, é muito bem recordada por Slavoj Žižek em *Primeiro como tragédia, depois como farsa*²⁷. Para Marx a tragédia era o tio (para Žižek na nossa Era o 11 de setembro) e a farsa era o sobrinho

²⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Poderes selvagens: la crisis de la democracia constitucional*. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2011. p. 109. Título original: *Poteri selvaggi*.

²⁷ ŽIZEK, Slavoj. *Primeiro como tragédia, depois como farsa*. Tradução de Maria Beatriz de Madina. São Paulo: Boitempo, 2011. 133 p.

(para Zizek o desfecho da crise de 2008). Por último recordar que quanto mais se abusa dos poderes selvagens econômicos, menos democrática é a sociedade. Vivemos em uma época de retrocessos, não resta dúvidas, e por isso a crítica de Marx ainda é útil.

Marx negador dos direitos fundamentais?

Para alguns autores Marx passará a história como um negador dos direitos humanos e a partir de sua obra outras facções negadoras dos direitos surgirão como o marxismo-leninismo. O professor Gregorio Peces-Barba, que em sua obra sobre *Teoría General de los Derechos Fundamentales* classifica as teorias negadoras dos direitos humanos, coloca o marxismo-leninismo como uma teoria negadora total do conceito de direitos fundamentais e a base dessa negação já seria aludida e teria como base o próprio Marx original²⁸. Desde a perspectiva de Marx a negação dos direitos fundamentais se deve a que não são instrumentos para liberar ao homem de sua alienação²⁹. O texto chave da posição negadora de base marxiana está em seus escritos de juventude uma vez se inicia com os Anais Franco-Alemães e com o trabalho intitulado “Sobre a questão judia”: “O homem não foi liberado da religião, mas sim obteve liberdade de religião. Não foi liberado da propriedade, mas sim obteve a liberdade de ofício”³⁰.

Parecia-lhe muito clara a perspectiva de classe de direitos do homem e do cidadão. Os *droit de l’homme*, à diferença dos *droits du citoyen*, não passavam de “direitos do membro da sociedade civil, vale dizer, do homem egoísta, do homem separado da comunidade”³¹. Assim proclama Marx que: “Ninguno de los derechos va por tanto más allá del hombre egoísta, del hombre como miembro de la sociedad burguesa, es decir, del individuo replegado sobre sí mismo, su interés privado y su arbitrio privado, y disociado de la comunidad”³². Para Marx muito longe de conceber o homem como ser, como espécie, os direitos humanos apresentam sempre a mesma vida da espécie, a sociedade, como um marco externo aos indivíduos, como restrição de sua independência originária.

²⁸ PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. *Curso de Derechos Fundamentales: teoría general*. p. 95-98.

²⁹ PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. *Curso de Derechos Fundamentales: teoría general*. p. 96.

³⁰ MARX, Karl. La cuestión judia. In: _____. *Escritos de juventud*. Buenos Aires: Antídoto, 2006. p. 41.

³¹ MARX, Karl. La cuestión judia. p. 42.

³² MARX, Karl. La cuestión judia. p. 44.

“El único vínculo que les mantiene unidos es la necesidad natural, apetencias e intereses privados, la conservación de su propiedad y de su persona egoísta”³³.

Necessário afirmar que, ainda que negador dos direitos humanos, sua crítica é uma reivindicação mais revolucionária ainda, tipicamente de esquerda. Marx – com destacada diferença dos negadores reacionários conservadores que rechaçam sobretudo a igualdade perante à lei, crítica tipicamente de direita – é um negador por motivos mais revolucionários ainda. Marx quer uma mudança real na sociedade. Na doutrina espanhola, em sua clássica tipificação do conceito de Revolução, o jusfilósofo Felipe González Vicen fazendo a distinção entre o conceito de *golpe de estado* e de *revolução* leciona que “Revolución es todo movimiento surgido en el seno de una comunidad sometida a régimen de Derecho, para derrocar éste en su estructura fundamental, de un modo violento”³⁴. Ainda que uma *revolução* possa ser de modo pacífico, sempre esta será caracterizada por uma ruptura, seja gradual ou abrupta, por isso violenta e com o apoio da comunidade de cidadãos, característica essa última fundamental na distinção com o *golpe de estado*, que é levado a cabo por uma minoria, um grupo, que levará a uma ditadura, ainda que possa ter apoio de parte da população.

A interpretação da doutrina espanhola sobre a relação entre Marx e os Direitos Humanos.

Marx e os Direitos Humanos na visão de Manuel Atienza

Uma das obras importante sobre o tema da relação entre Marx e os Direitos Humanos é a de Manuel Atienza que tem como título “Marx y los Derechos Humanos”³⁵. Em 2004 – em uma oportunidade única quando da visita do professor Atienza ao nosso Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI-SC – tivemos a possibilidade de debater o tema com o autor em uma série de entrevistas. De sua fala em nossa conversa, publicada em livro pelo editora Lumen Iuris³⁶, respondendo as nossas indagações o

³³ MARX, Karl. La cuestión judia. p. 44.

³⁴ GONZÁLEZ VICEN, Felipe. *Teoría de la Revolución: sistema e historia*. 2.ed. Madrid/México: Plaza y Valdes, 2010. p. 48.

³⁵ ATIENZA, Manuel. *Marx y los derechos humanos*. Madrid: Mezquita, 1983. 280 p.

³⁶ ATIENZA, Manuel; GARCIA, Marcos Leite. A leitura de Karl Marx dos Direitos do Homem e do Cidadão e suas consequências para a Teoria Contemporânea dos Direitos Humanos: diálogo entre o Prof. Marcos Leite Garcia e o Prof. Manuel Atienza. In: CRUZ, Paulo Márcio; Roesler, Claudia Rosane. *Direito e argumentação no pensamento de Manuel Atienza*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007. p. 7-41.

professor Atienza fez um paralelo com a negação da Igreja Católica aos direitos humanos, dizendo que todos se lembram da negação de Marx dos direitos humanos, mas poucos lembram da negação católica. Destaca que somente no ano de 1963 com a Encíclica *Pacen in terris* do Papa João XXIII é que a Igreja católica irá aceitar os direitos humanos e recorda ainda que quase ninguém se lembra do Silabos e de outras encíclicas frontalmente contrárias aos direitos humanos³⁷. Sem querer fazer uma defesa de Marx, Atienza faz um esforço para situar a obra de Marx em seu devido lugar, “(...) uma vez que devemos ter em conta que a ideologia dos direitos humanos é uma ideologia muito recente e que praticamente até a metade do século XX foi uma ideologia muito minoritária”³⁸. Destaca ainda o professor Atienza que as razões de Marx para negar valor aos direitos humanos provindos das revoluções liberais burguesas eram diferentes das razões da Igreja Católica. As razões de Marx eram “progressistas” que apontavam para o futuro, enquanto que as razões dos conservadores católicos apontavam ao passado e à conservação de um poder baseado numa preconceituosa e histórica tradição que pretende justificar a diferença entre os diversos estamentos da sociedade feudal. Não é difícil comprovar a visão conservadora e o contexto histórico do pensamento católico, basta ler as encíclicas papais da época³⁹, que pelo menos exprimem a visão oficial da Igreja e autores como Joseph de Maistre⁴⁰ e Louis de Bonald⁴¹.

Em sua obra “Marx y los Derechos Humanos”, no mesmo sentido que em nossa entrevista, o professor Atienza, mantém uma postura ecumênica no mes-

³⁷ ATIENZA, Manuel; GARCIA, Marcos Leite. A leitura de Karl Marx dos Direitos do Homem e do Cidadão e suas conseqüências para a Teoria Contemporânea dos Direitos Humanos. 1983, p. 8-9.

³⁸ ATIENZA, Manuel; GARCIA, Marcos Leite. A leitura de Karl Marx dos Direitos do Homem e do Cidadão e suas conseqüências para a Teoria Contemporânea dos Direitos Humanos. 1983, p. 10-11.

³⁹ O pensamento oficial da Igreja Católica dos séculos XIX e XX estão relatados nos erros da modernidade apontados nas encíclicas papais como as tais.

⁴⁰ Joseph de Maistre (1753-1821) é um dos autores conservadores mais importantes e sua negação aos direitos humanos está baseada na tradição do poder monárquico e na autoridade estamental do sangue azul dos nobres e do alto clero. De Maistre foi Conde e teve seus privilégios perdidos com a Revolução Francesa. Seu clássico livro reacionário contra à Revolução Francesa, *Considérations sur la France* (escrito em 17XX no calor da contrarrevolução), felizmente foi publicado recentemente em nosso idioma: MAISTRE, Joseph de. *Considerações sobre a França*. Tradução de Rita Sacadura Fonseca. Coimbra: Edições Almedina, 2010. 309 p.

⁴¹ Louis-Ambroise de Bonald (1754-1840) é outro dos autores conservadores importantes que contra a Revolução Francesa tenta justificar o poder do Rei, dos nobres e do alto clero em seu também clássico *Théorie du pouvoir politique et religieux* (escrito em 1796). Nossa referência: BONALD, Louis-Ambroise. *Teoría del poder político y religioso*. Tradução de Julián Morales. Madrid: Tecnos, 1988. 179 p. De Bonald também era um nobre como De Maistre, uma vez que foi Visconde e teve seus privilégios perdidos com a Revolução Francesa.

mo sentido que Norberto Bobbio em “Nem com Marx, nem contra Marx”⁴², não oculta a crítica de Marx ao panteão da ideologia burguesa das liberdades nem sua reivindicação dos direitos da classe trabalhadora explorada e muitas vezes justificada em nome de tais liberdades. Chama a atenção o professor de Alicante para o fato do contexto histórico que viveu Marx em pleno século XIX⁴³. Marx não há sido compreendido fora do contexto de seu tempo, uma vez que somente a primeira geração dos direitos humanos estavam positivadas e que ainda não estava positivada a segunda geração dos direitos. Marx passou a história como um negador do conceito de direitos humanos, mas na opinião de Atienza Marx deve também ser tido como um construtor do ideal dos direitos humanos.

O livro do professor Atienza é importante porque sua análise é feita sem preconceitos nem idolatria de Marx e com estrita vocação à neutralidade reflete sobre aspectos do pensamento menos conhecidos e mais distantes do jovem Marx sobre os fundamentos de sua oposição da concepção burguesa das liberdades.

A crítica de Marx aos Direitos Humanos na interpretação de Carlos Eymar

Outra leitura importante da doutrina espanhola é a de Carlos Eymar em seu livro “Karl Marx, crítico de los derechos humanos”⁴⁴. Eymar acertadamente em nossa opinião relaciona a atitude inicial de Marx sobre os direitos humanos com o clima ideológico da Ilustração e da Revolução Francesa. Em este sentido diz: (...) o jovem Marx é um jacobino racionalista, mediatizado do Hegel, que compartilha muitos dos princípios da Grande Revolução (...)”⁴⁵. Mesmo assim ressalta Carlos Eymar que Marx denuncia já em seus escritos de juventude a gravíssima traição da burguesia que chega ao poder de sua Revolução. Traição esta que está implícita em sua prática no que se refere aos direitos humanos, às liberdades, ao sufrágio restrito do tipo censitário⁴⁶, ou seja que sobretudo

⁴² BOBBIO, Norberto. *Nem com Marx, nem contra Marx*. Tradução Marco Antonio Nogueira. São Paulo, Editora UNESP, 2006.

⁴³ Para uma introdução no contexto do século XIX que viveram Marx e Engels, muito interessante é o trabalho do amigo de Marx: ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B.A. Shumann. São Paulo: Boitempo, 2008. 383 p.

⁴⁴ EYMAR, Carlos. *Karl Marx, crítico de los derechos humanos*. Madrid: Técno, 1987. 197 p.

⁴⁵ EYMAR, Carlos. *Karl Marx, crítico de los derechos humanos*. p. 185.

⁴⁶ ROSANVALLON, Pierre. *La consagración del ciudadano: historia del sufragio universal em Francia*. Tradução Ana García Begua. México: Instituto Mora, 1999. 449 p.

no âmbito econômico e político operam como categorias adscritas à defesa dos interesses privados da classe burguesa⁴⁷.

Na importante e acertada opinião de Eymar o legado crítico de Marx segue sendo em nossa era atual e proveitoso, uma vez que ainda hoje subsistem numerosas e terríveis realidades de opressão, indigência e injustiças como a extrema miséria de boa parte de população mundial que: “ainda que não provenham de uma burguesia decadente, permitem qualificar de fraseologia ou ideologia muitas das vigentes e ampulosas declarações de direitos”⁴⁸.

Considerações sobre os direitos humanos e Marx no *caminho* de Pérez Luño.

Um estudo mais recente é o realizado pelo professor Antonio Enrique Pérez Luño⁴⁹ no qual recorda acertadamente a teoria das necessidades de Marx como fundamento de sua crítica aos burgueses direitos do homem e do cidadão de 1789. Para o professor Pérez Luño não parece lícito absolver a Marx da responsabilidade que lhe incumbe, pelas contradições e ambigüidades de sua reflexão sobre os direitos humanos, sobretudo pelos acontecimentos posteriores realizados em seu nome, mas em nome de uma acertada neutralidade ao professor da Universidade de Sevilha é correto não somente apontar as sombras do pensamento de Marx, mas também suas luzes sobre os direitos humanos⁵⁰. O mais relevante para Pérez Luño seria a denúncia de Marx do caráter abstrato, frio e ilusório do pensamento e da teoria burguesa dos direitos, assim a crítica de Marx marca o rumo por uma concepção mais realista dos direitos humanos⁵¹. A impugnação do reducionismo individualista e egoísta das liberdades burguesas abriu a alameda para as reivindicações dos direitos de segunda geração, do processo de generalização, sejam direitos sociais como a educação para todos (não esquecer que os trabalhadores eram analfabetos), saúde públi-

⁴⁷ EYMAR, Carlos. *Karl Marx, crítico de los derechos humanos*. p. 34.

⁴⁸ EYMAR, Carlos. *Karl Marx, crítico de los derechos humanos*. p. 150.

⁴⁹ PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. El puesto de Marx en la historia de los derechos humanos. In: PECES-BARBA, Gregorio; FERNÁNDEZ GARCÍA, Eusebio; DE ASÍS ROIG, Rafael; ANSUÁTEGUI ROIG, Fco. Javier. *Historia de los Derechos Fundamentales*. Tomo III. Siglo XIX. Vol. II. Libro II. La filosofía de los Derechos Humanos. Madrid: Dykinson, 2008. p. 973-1031.

⁵⁰ PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. El puesto de Marx en la historia de los derechos humanos. 2008, p. 1020.

⁵¹ PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. El puesto de Marx en la historia de los derechos humanos. In: PECES-BARBA, Gregorio; FERNÁNDEZ GARCÍA, Eusebio; DE ASÍS ROIG, Rafael; ANSUÁTEGUI ROIG, Fco. Javier. *Historia de los Derechos Fundamentales*. Tomo III. Siglo XIX. Vol. II. Libro II. La filosofía de los Derechos Humanos. Madrid: Dykinson, 2008. p. 973-1031. p. 1020.

ca (não existente), liberdades como de associação e de reunião (eram proibidas), e a respectiva sindicalização dos trabalhadores (impossível com a proibição do direito de associação), dos direitos trabalhistas (não existiam e as condições de trabalho eram extremamente precárias) e de toda a gama dos futuros direitos de solidariedade (Perez Luño refere-se aos futuros direitos de terceira geração).

Considerações finais

Não resta dúvida das importantes conquistas do Direito Natural Racionalista que levará a positivação dos Direitos Humanos de liberdade. O nosso contemporâneo filósofo alemão Jürgen Habermas em “Teoria e Praxis”, acertadamente e com a visão privilegiada de nosso tempo, leciona que o Direito Natural Racionalista (jusracionalismo) é o movimento mais revolucionário de todos os tempos exatamente por trazer a igualdade de todos os seres humanos por primeira vez planteado desde o Direito⁵². Significa dizer: igualdade perante à lei! Igualdade posteriormente positivada em todos os ordenamentos jurídicos e que é um dos pilares da construção democrática de nossa Era, mas a grande questão é que essa igualdade deve ser formal ou real, na visão de Luigi Ferrajoli essa igualdade deve ser formal e substancial ao mesmo tempo, uma vez que a questão que dá substância ao Estado Constitucional de Direito, exatamente será como na prática é tratada a igualdade formal e material.

Da mesma forma, os Direitos Humanos de segunda geração são fundamentais para a conquista da democracia universal e para a construção do atual Estado Democrático e Constitucional de Direito. Deve-se então enfatizar a importância do pensamento de Karl Marx para a construção dos atuais Direitos Humanos Sociais, assim como para o aperfeiçoamento da democracia. Ainda que Marx tenha sido um negador dos Direitos Humanos de seu tempo. A obra de Marx deve ser contextualizada na época em que viveu. Como prevê Pérez Luño a impugnação do reducionismo individualista e egoísta das liberdades burguesas em Marx é determinante para as reivindicações dos direitos de segunda geração, sejam direitos sociais como a educação para todos, e saúde pública, liberdades como a de associação e a de reunião, direito de greve e a respectiva sindicalização dos trabalhadores, de proteção social, dos direitos trabalhistas etc.

⁵² HABERMAS, Jürgen. Derecho Natural y Revolución. In: *Teoría y praxis: estudios de filosofía social*. 5 ed. Madrid: Técnos, 2008. p. 87-122.

Em tempos atuais, no ocidente e em nosso país, nos quais seguem a *demonização* dos partidos políticos de signo trabalhista pelos poderes selvagens da mídia oligárquica, o que faz com que a obra de Marx sobre direitos humanos continue tendo ainda mais valia.

Karl Marx and Human Rights: Reflections from the Spanish doctrine.

Resumen

El objetivo del presente artículo es iniciar el debate acerca de la postura de Karl Marx ante el fenómeno de los Derechos Humanos. Dicho debate debe ser considerado en el contexto de la época en que ha vivido Marx, es decir en el siglo XIX, una era marcada por abismales diferencias sociales y por la traición de la clase burguesa a los ideales de la Revolución Francesa en lo que se refiere a la igualdad. De la misma manera y como forma de auxilio a el análisis del pensamiento de Marx será considerada la doutrina española sobre la relación de Marx y los Derechos Humanos, así como la obra del italiano Luigi Ferrajoli sobre los llamados *poderes salvajes*. La relevancia de la investigación encóntrase em el sentido de que aún que Marx haya pasado a la historia como un negador de los Derechos Humanos, sus críticas a los derechos del hombre y del ciudadano francés – sobretudo após el contexto de estos haberen sido marcados por el Golpe del Termidor – serán determinantes para la construcción teórica de los derechos sociales y a la llamada, por Norberto Bobbio entre otros, segunda generación de los Derechos Humanos. Esos Derechos incluyen a la universalización del sufragio, libertades como las de reunión y de asociación, derechos a la educación y a la salud, derechos sociales como los de los trabajadores en las relaciones laborales. La postura de Marx también es relevante para el contexto actual de la crisis económica y política que marcan los retrocesos referentes a las conquistas sociales en el mundo capitalista.

Palabras clave: Drechos humanos; Derechos del hombre; Derechos del ciudadano; Libertad real; Negación.

Referências

AGUILÓ REGLA, Joseph. Tensiones del constitucionalismo y concepciones de la Constitución. In: CARBONELL, Miguel; GARCÍA JARAMILLO, Leonardo. *El canon neoconstitucional*. Madrid: Trotta, 2010. p. 247-263.

ATIENZA, Manuel. *Marx y los derechos humanos*. Madrid: Mezquita, 1983. 280 p.

ATIENZA, Manuel; GARCIA, Marcos Leite. A leitura de Karl Marx dos Direitos do Homem e do Cidadão e suas conseqüências para a Teoria Contemporânea dos Direitos Humanos: diálogo entre o Prof. Marcos Leite Garcia e o Prof. Manuel Atienza. In: CRUZ, Paulo Márcio; Roesler, Claudia Rosane (Orgs.). *Direito e argumentação no pensamento de Manuel Atienza*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 7-41.

BARRANCO, Maria del Carmen. *El discurso de los derechos*. El discurso de los derechos. Del problema terminológico al debate conceptual. Madrid: Instituto Bartolomé de las Casas/Dykinson, 1992. 145 p.

BERLIN, Isaiah. *Dos conceptos de libertad y otros escritos*. Tradução de Ángel Rivero. Madrid: Alianza, 2001. 160 p. Título original: *Two Concepts of Liberty* (1958).

BERLIN, Isaiah. *Karl Marx: su vida y su entorno*. Tradução de Roberto Bixio. Madrid: Alianza Editorial, 2000. 240 p. Título original: *Karl Marx: His Life and Environment*.

BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 217 p. Título original: *L'età dei Diritti* (1990).

_____. *Nem com Marx, nem contra Marx*. Tradução Marco Natonio Nogueira. São Paulo, Editora UNESP, 2006. Título original: *Né con Marx, né contra Marx* (1997).

BONALD, Louis-Ambroise. *Teoría del poder político y religioso*. Tradução de Julián Morales. Madrid: Tecnos, 1988. 179 p. Título original: *Théorie du pouvoir politique et religieux* (1796).

BOVERO, Michelangelo. La libertad y los derechos de libertad. In: BOVERO, Michelangelo (Coord.). *¿Cuál libertad?* Tradução de Ariella Aureli Sciarreta. México: Oceano, 2010. p. 21-46. Título original: *Quale libertà* (2004).

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 5. ed. Saraiva, 2007. 577 p.

ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B.A. Shumann. São Paulo: Boitempo, 2008. 383 p. Título original: *Die Lage der Arbeitenden Klasse* (1845).

EYMAR, Carlos. *Karl Marx, crítico de los derechos humanos*. Madrid: Tecnos, 1987. 197 p.

FERRAJOLI, Luigi. *Democracia y Garantismo*. Ed. de Miguel Carbonell. Madrid: Trotta, 2008. 373 p.

_____. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Madrid: Trotta, 1999. 180 p.

_____. *Poderes selvajes: la crisis de la democracia constitucional*. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2011. 109 p. Título original: *Poteri selvaggi*.

FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución: de la antigüedad a nuestros días*. Tradução de Manuel Martínez Neira. Madrid: Trotta, 2001. Título original: *Costituzione* (1999).

GARCIA, Marcos Leite. A contribuição de Christian Thomasius ao processo de formação do ideal dos direitos fundamentais. In: MARTEL, Letícia de Campos Velho (Org.). *Estudos Contemporâneos de Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 3-26.

GARCIA, Marcos Leite. Efetividade dos Direitos Fundamentais: notas a partir da visão integral do conceito segundo Gregorio Peces-Barba. In: VALLE, Juliano Keller do; MARCELINO JR., Julio Cesar. *Reflexões da Pós-Modernidade: Estado, Direito e Constituição*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 189-209.

GONZÁLEZ AMUCHASTEGUI, Jesus. *Autonomía, dignidad y ciudadanía: Una teoría de los derechos humanos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004. 542 p.

GONZÁLEZ VICEN, Felipe. *Teoría de la Revolución: sistema e historia*. 2. ed. 2010 (1. ed. 1932). Madrid/México: Plaza y Valdés, 2010. 125 p.

HABERMAS Jürgen. Derecho Natural y Revolución. In: *Teoría y praxis: estudios de filosofía social*. 5. ed. Madrid: Técnos, 2008. p. 87-122.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. In: *Os Pensadores – Kant (II)*. Tradução de Paulo Quintanela. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984. p. 103-162. Título original: *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*.

MAISTRE, Joseph de. *Considerações sobre a França*. Tradução de Rita Sacadura Fonseca. Coimbra: Edições Almedina, 2010. 309 p. Título original: *Considérations sur la France* (1797).

MARX, Karl. *Escritos de juventud*. Buenos Aires: Antídoto, 2006. 174 p.

MARX, Karl. Teses contra Feuerbach. In: *Marx – Coleção: Os pensadores*. Tradução de José Arthur Giannotti. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987. p. 159-163. Título original: *Thesen über Feuerbach*. (1845).

MATEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad: Historia del constitucionalismo moderno*. Madrid: Trotta, 1998. 318 p. Título original: *Organizzazione del potere e libertà* (1988).

PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. *Curso de Derechos Fundamentales: teoría general*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995. 720 p.

PECES-BARBA, Gregório. *Tránsito a la Modernidad y Derechos Fundamentales*. Madrid: Mezquita, 1982. 224 p.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. El puesto de Marx en la historia de los derechos humanos. In: PECES-BARBA, Gregorio; FERNÁNDEZ GARCÍA, Eusebio; DE ASÍS ROIG, Rafael; ANSUÁTEGUI ROIG, Fco. Javier. *Historia de los Derechos Fundamentales*. Tomo III. Siglo XIX. Vol. II. Libro II. La filosofía de los Derechos Humanos. Madrid: Dykinson, 2008. p. 973-1031.

PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005. 325 p.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *La tercera generación de los derechos humanos*. Cizur Menor (Navarra): Aranzadi, 2006. 319 p.

PISARELLO, Gerardo. *Un largo Termidor: La ofensiva del constitucionalismo antidemocrático*. Madrid: Trotta, 2011. 222 p.

ROSANVALLON, Pierre. *La consagración del ciudadano: historia del sufragio universal em Francia*. Tradução Ana García Begua. México: Instituto Mora, 1999. 449 p. Título original: *Le sacre du citoyen* (1992).

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001, 325 p.

WOLKMER, Antonio Carlos. O direito como humanismo social e possibilidade de emancipação: Karl Marx. In: _____. *Fundamentos do Humanismo no Ocidente*. Barueri: Manole, 2005. p. 129-144.

ZIZEK, Slavoj. *Primeiro como tragédia, depois como farsa*. Tradução de Maria Beatriz de Madina. São Paulo: Boitempo, 2011. 133 p.